



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600027-74.2020.6.02.0031 - Major Isidoro - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RECORRENTE: JOSE FILHO CALIXTO BARBOSA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300

RECORRIDO: PROGRESSISTAS - MAJOR ISIDORO, PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC

Advogados do(a) RECORRIDO: DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL9963, BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0007617

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0007617

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PASSEATA APÓS A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. USO DE CARRO DE SOM COM JINGLE DO CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO E PEDIDO DE VOTO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS REVELADORAS DA ORGANIZAÇÃO PRÉVIA DO EVENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO DELE NÃO TER TOMADO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade

de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Felini de Oliveira Wanderley e Washington Luiz Damasceno Freitas, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença condenatória pela prática de propaganda antecipada e a consequente multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 15/06/2021

Desembargadora Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ FILHO CALIXTO BARBOSA em face da sentença Id. 8238163, proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada proposta por PROGRESSISTAS – PP (MAJOR IZIDORO/AL) e PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC (MAJOR IZIDORO/AL).

O Recorrente, então Pré-candidato a Vereador, foi condenado ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter praticado ato de propaganda eleitoral antecipada, por meio de uma grande passeata, com carro de som/paredão de som que puxava o evento e difundia o *slogan* “no 15.000 eu vou votar, levante a bandeira e vamos vencer”, conforme vídeo juntado com a inicial.

Pleiteia o Recorrente o provimento do Recurso Eleitoral para reformar a sentença e julgar improcedente a representação eleitoral, uma vez que não teria restado comprovada a sua autoria ou ciência inequívoca, não sendo possível lhe atribuir responsabilidade por manifestação espontânea de um eleitor não identificado.

Os Recorridos pugnaram, por meio das contrarrazões Id. 8238563, pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, mantendo-se inalterada a sentença, tendo em vista que a conduta narrada na inicial transbordou os limites delineados pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 8306963, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral e, consequentemente, pela manutenção da condenação.

É, em síntese, o relatório.

VOTO VENCEDOR

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Através do Recurso Eleitoral Id. 7799213, pretende o Recorrente obter a reforma da sentença Id. 8238163, por meio da qual o Juízo da 31ª Zona Eleitoral lhe impôs multa por propaganda eleitoral antecipada.

Uma análise da peça recursal revela ser incontroversa a ocorrência da manifestação política descrita na exordial. Tal circunstância pode ser corroborada, por exemplo, pela afirmação recursal de que *“(...) mesmo que o Recorrente tenha sido beneficiado, direta ou indiretamente, não é possível atribuir o ilícito caso não seja comprovado seu prévio conhecimento, o que ficaria à encargo da parte autora, que não o fez”*.

A controvérsia constante da presente demanda, cinge-se, portanto, à alegação recursal de que *“(...) não restou comprovada a autoria ou a ciência inequívoca do recorrente, não sendo possível lhe atribuir responsabilidade por manifestação espontânea de um eleitor não identificado”*.

Fixada, portanto, a premissa de que é incontroverso que o ato de natureza política em questão extrapolou os limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o qual excepciona certas situações para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, passar-se-á a enfrentar especificamente a alegação de ausência de prova da ciência por parte do Recorrente quanto à realização do ato de natureza política.

A respeito do tema propaganda eleitoral irregular e, mais especificamente, da fixação da responsabilidade do candidato pela sua realização, prescreve o art. 40-B da Lei nº 9.504/97, *in verbis*: (Grifos nossos)

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e

as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Prevê a legislação, portanto, a possibilidade de ser sancionado o candidato não apenas quando tenha ele sido o próprio autor do ato irregular, mas também quando dele tenha tido prévio conhecimento ou, finalmente, quando tenha se mostrado impossível não ter tomado conhecimento da propaganda.

O Juízo da 31ª Zona Eleitoral assim decidiu a respeito da impossibilidade de o candidato ter deixado de tomar conhecimento acerca do ato de campanha:

“De mais a mais, não é verossímil a alegação de que o representado não teria ciência do fato, porquanto a propaganda claramente fazia menção exclusivamente a sua candidatura, com um quantitativo razoável de pessoas, com apetrechos pré-produzidos com seu número, de forma que o representado se beneficiou da realização do ato, tendo sido, portanto, um evento especificamente designado para alavancar a sua candidatura, não se identificando como uma mera manifestação individual de eleitor.

Conclusão diversa levaria a um contexto no qual candidatos a cargos públicos eletivos comumente poderiam, em tese, instar terceiros a produzirem propaganda antecipada em seu benefício, sem a sua presença nos eventos, em período não permitido pela legislação e, ato contínuo, afirmaram sua não ciência sobre o evento em questão, quase que impossibilitando, de forma peremptória, a prova irrefutável de sua ciência (criando um contexto de prova impossível), impedindo, como consequência, qualquer imposição de penalidade pelo ilícito evidenciado (e por ter eventualmente se beneficiado pela propaganda irregular), quadro que não deve ser permitido pela Justiça Eleitoral, mormente, repise-se, pelo benefício alcançado pelo candidato quanto a esses eventos e o potencial de influir na higidez do pleito eleitoral.”

Não obstante os argumentos recursais, na visão desta relatoria não merece qualquer reparo a sentença combatida.

O vídeo acostado aos autos comprova ter se tratado de evento ocorrido

tão logo encerrada a convenção partidária do MDB em Major Isidoro/AL. Revelam ainda as imagens que não se tratou de mero ato espontâneo e desprovido de qualquer organização prévia.

A existência de organização prévia do ato resta comprovada, por exemplo, pela veiculação de *jingle* com menção expressa ao número que o candidato usaria na urna eletrônica, além da afirmação de que nele iria votar e da conclamação a levantar a bandeira e vencer. A soma desses fatores comprova não só a prévia organização como a caracterização da peça publicitária veiculada como um convite a votar no candidato, o que, em última análise, representa genuíno pedido de voto, portanto, explícito. Eis o teor preciso da mencionada peça de publicidade:

“no 15.000 eu vou votar, levante a bandeira e vamos vencer”.

Também a circulação de razoável número de pessoas inclusive com apetrechos inerentes e exclusivos do candidato corroboram a existência de organização prévia do ato de natureza política.

Ressalte-se, ademais, que a propaganda foi realizada em via pública, com uso de carro de som, o que tornou o ato um evento que não passaria despercebido naquela localidade.

Nesse sentido, foi precisa a Procuradoria Regional Eleitoral ao, por meio do Parecer Id. 8306963, asseverar que:

“Nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, a responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Essa é, nitidamente, a situação dos autos, diante do grande número de pessoas envolvidas e por se tratar de evento ocorrido nos mesmo dia da convenção partidária que elegeu o Recorrente como candidato a Vereador.”

O contexto em que realizado o evento torna clara, portanto, a existência de organização prévia, com o bastante provável conhecimento por parte do candidato, ou, na melhor das hipóteses, a presença de circunstâncias que tornam impossível não ter ele tido conhecimento da propaganda, nos moldes do previsto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

Ainda quanto a este ponto, registre-se a inexistência de provas de que o candidato tenha atuado para interferir ou impedir o ato de campanha que alega ter

sido realizado sem a sua ciência prévia ou o seu imediato conhecimento. Trata-se de circunstância que igualmente corrobora a responsabilidade do candidato, nos limites previstos no já mencionado art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

Há ainda que se enfrentar um aspecto adicional da peça recursal. É que traz o Recorrente três ementas de julgados com o objetivo de demonstrar uma suposta uniformidade de entendimento jurisprudencial no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas no sentido da ausência de responsabilidade do candidato em casos como o dos presentes autos.

Não se pretende aqui negar a existência de julgados nessa linha. Entretanto, há de ser feito o necessário *distinguishing* com relação aos precedentes transcritos pelo Recorrente, os quais não se mostram aplicáveis ao presente caso.

É que enquanto nos três precedentes trazidos pelo Recorrente não havia elementos capazes de atestar a autoria ou ciência prévia por parte do candidato, o que está evidenciado nas suas ementas, *in casu* já foi clara e suficientemente comprovada a responsabilidade do Representado, repita-se, nos limites do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

Nesse exato sentido, convém ainda transcrever relevante julgado em que o Tribunal Superior Eleitoral manteve o reconhecimento da responsabilidade de candidato em situação análoga à do presente feito:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXERCÍCIO REGULAR DO CONTRADITÓRIO. CARREATA COMO ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO INDICANDO O CONHECIMENTO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A reiteração dos argumentos expostos nos recursos anteriores à decisão agravada, sem infirmar os fundamentos desta, atrai a aplicação da Súmula nº 26 deste Tribunal. 2. Na espécie, houve o exercício regular do contraditório, inexistindo o alegado prejuízo às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 3. A Corte regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, asseverou que a carreata, com seu elevado grau de organização e a utilização de jingles de campanha, caracterizou ato de propaganda eleitoral extemporânea, e que o conhecimento do agravante restou inferido das

circunstâncias dos fatos comprovados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE Recurso Especial Eleitoral nº 8490, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 04/06/2020)

Ante o exposto, VOTO, na esteira do parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença condenatória pela prática de propaganda antecipada e a consequente multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Desa. Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

Relatora

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO (Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY)

A eminente Desembargadora Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA, relatora do feito, fez o seguinte resumo do caso:

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ FILHO CALIXTO BARBOSA em face da sentença Id. 8238163, proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada proposta por PROGRESSISTAS – PP (MAJOR IZIDORO/AL) e PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC (MAJOR IZIDORO/AL).

O Recorrente, então Pré-candidato a Vereador, foi condenado ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter praticado ato de propaganda eleitoral antecipada, por meio de uma grande passeata, com carro de som/paredão de som que puxava o evento e difundia o slogan “no 15.000 eu vou votar, levante a bandeira e vamos vencer”, conforme vídeo juntado com a inicial.

Pleiteia o Recorrente o provimento do Recurso Eleitoral para reformar a sentença e julgar improcedente a representação eleitoral, uma vez que não teria restado comprovada a sua autoria ou ciência inequívoca, não sendo possível lhe atribuir responsabilidade por manifestação espontânea de um eleitor não identificado.

Os Recorridos pugnaram, por meio das contrarrazões Id. 8238563, pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, mantendo-se inalterada a sentença, tendo em vista que a conduta narrada na inicial transbordou os limites delineados pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 8306963, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da condenação.

É, em síntese, o relatório.

Sua Excelência, ao proferir seu voto, entendeu que o Recorrente tinha conhecimento prévio da suposta propaganda eleitoral antecipada, vindo a ser beneficiário dela. Assim, manteve a sentença que impôs multa ao apelante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, também conheço do recurso e entendo que o apelante tinha conhecimento prévio do ato impugnado na aludida representação. Ademais, ele seria beneficiário da propaganda ou ato de promoção pessoal.

Contudo, no caso em tela, como pode ser observado no vídeo e na fotografia acostados à Petição Inicial pelo partido representante, verifica-se a realização de uma carreata, com divulgação de jingle de pré-campanha com o nome do candidato beneficiado pelo ato e de adesivos.

A sentença de 1º grau, ao vislumbrar ampla conotação eleitoral no evento em análise, aplicou multa e entendeu que houve comprovação do prévio conhecimento do representado.

Pois bem, acerca da realização de carreata em período de pré-campanha, já tenho firmado meu posicionamento pela sua licitude, desde que não haja pedido explícito de voto, conforme os precedentes desta Corte e do colendo TSE.

A divulgação do jingle do então pré-candidato beneficiado não contém pedido expresso de voto, que é vedado nesse período de pré-campanha. Vejamos o que foi dito no vídeo com o citado jingle difundido no “paredão” (carro de som):

(...) no 15.000 eu vou votar, levante a bandeira e vamos vencer (...)

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral para esta eleição através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Acerca do tema, vejamos o que disciplina o art. 36-A da Lei das Eleições, recentemente alterado pela Lei 13.488/2017:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de

televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Nos termos do que definido no dispositivo acima, fica vedado o pedido de voto em pré-campanha, devendo o candidato beneficiado ser penalizado com a multa do art. 36, §3º, por propaganda antecipada. Não havendo o pedido explícito de voto, não há de ser aplicada a multa disciplinada.

Note-se que a atual redação do artigo fez prevalecer o direito à liberdade de expressão, tornando legal a divulgação dos nomes de pré-candidatos, em nítida promoção pessoal.

Dito isso, os trechos do jingles em nada afrontam a legislação eleitoral, já que não faz menção à eleição, cargo disputado, bem como não há pedido de voto. Constam somente mensagens que enaltecem a pessoa do pré-candidato, difundem propostas dele e ações políticas que deseja implementar, além de anunciar a sua pré-candidatura. Tais condutas são permitidas pela legislação de regência.

Nessa linha, colaciono o seguinte precedente do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDARIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, ao analisar o conteúdo da **música** - divulgada por meio de veículo que circulou nas ruas do Município de Milagres/BA, nos dias 4 e 5 de agosto de 2016 - que convidou o público para convenção partidária, entendeu ter havido propaganda eleitoral antecipada.

2. Em que pese ter ficado claro que a publicidade alcançou o público externo - e não apenas os respectivos filiados -, da leitura do conteúdo da música descrita no acórdão regional, a despeito da menção à pretensa candidatura, não se extrai pedido explícito de voto.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as eleições de 2016, a veiculação de mensagem com menção a possível candidatura, mas sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea.

4. Em julgado recente, este Tribunal assentou que "[...] a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos [no contexto da propaganda intrapartidária], desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015" (AgR-REspe nº 32-57/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.2.2018).

5. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 27983, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 04/10/2018, Página 41/42) (grifado)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVO EM VEÍCULO. REDE SOCIAL FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO E DE REFERÊNCIA A PLEITO FUTURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017.

2. O TRE de origem entendeu haver propaganda antecipada com a afixação de adesivos em veículos, bem como na divulgação de imagem na rede social Facebook, todos com os dizeres UM NOVO SÃO LOURENÇO ESTÁ CHEGANDO, antes da data prevista no caput do art. 36 da Lei 9.504/97.

3. De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a mera promoção pessoal do futuro candidato não configura propaganda eleitoral antecipada. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 9807, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 01/12/2017, Página 77)(grifado)

Da mesma forma deve ser enfatizado em relação aos adesivos e adereços usados por simpatizantes, visto que neles não há pedido explícito de voto, mas mera indicação do número e nome pelos quais o pré-candidato irá concorrer.

Não compreendi o uso de “palavras mágicas” no evento que induzam a concluir pelo pedido explícito de votos.

Tais usos de adesivos e/ou de expressões ou engenhos correlatos não configuram ato vedado pela legislação de regência, cediço que o TSE, em casos desse jaez, permite que se faça utilização de tais peças publicitárias, conforme o julgado abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MENÇÃO A POSSÍVEL CANDIDATURA. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, o Tribunal a quo entendeu que houve propaganda antecipada com pedido explícito de voto no adesivo contendo a frase “*Eu [desenho de um coração] Cozzolino*” e nas faixas com os dizeres “*Núbia é Renato Cozzolino e Garotinho #44*” e “*Seja bem-vindo futuro governador Garotinho #44*”, “*Renato Cozzolino, deputado estadual, #44 Garotinho*” (ID nº 561673).

2. A veiculação de mensagem com menção a possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente o pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Precedentes.

3. Os argumentos lançados pelo *Parquet* Eleitoral não são capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060765340 - RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 01/08/2019 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - DJE de 27/08/2019)

Ademais, em recente julgado do TRE/AL, de todo semelhante ao presente feito, decidiu pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada, conforme abaixo:

Ementa:

- ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO.

- REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEÇA PROCESSUAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS.

- AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERTÇÃO.

- MÉRITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE CARREATA. UTILIZAÇÃO DE SOM, JINGLE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA.

(TRE/AL - RE 0600062-92.2020.6.02.0044 - Rel. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY - julgado em 29/10/2020 - Decisão unânime)

Diante do exposto, pedindo vênha à eminente relatora, voto por conhecer e dar provimento ao recurso, afastando a multa imposta ao Recorrente.

É como voto.

FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Des. Eleitoral - TRE/AL

Assinado eletronicamente por: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA
18/06/2021 12:09:01
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8647813



21061615265401000000008455092

IMPRIMIR

GERAR PDF